



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

### **2534ª Sessão Plenária**

(Lavrada sob a forma de Sumário)

- 1. Data, Hora, Local:** 08 de novembro de 2023, às 13:00h, realizada presencialmente na Av. Rio Branco, nº 10 – 4º andar – Centro/Rio de Janeiro; e em ambiente eletrônico, denominado Sessão Híbrida do Plenário, conforme artigo 81, Decreto Estadual 48.123/2022.
- 2. Presença:** Presente a maioria dos vogais, justificadas as ausências da Sra. Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat e dos Srs. Antônio Charbel José Zaib e Fernando Antônio Martins. Virtualmente presentes a Sra. Elizabeth de Almeida dos Santos e os Srs. Alberto Machado Soares, Rafael da Silva Machado e Sergio Carlos Ramalho.
- 3. Mesa:** Sr. Sergio Tavares Romay, Presidente; Sr. Alexandre Pereira Velloso, Vice-Presidente; Sr. Pedro Henrique Augusto Corrêa da Silva – Procurador Adjunto; Sr. Gabriel Oliveira de Souza Voi – Secretário-Geral.

**Deliberação da Ordem do Dia:** 1º – Aprovação da Ata de nº 2531 da sessão plenária realizada no dia 25 de outubro de 2023 – **aprovada por unanimidade;** 2º. – **Processo nº SEI-220011/001643/2022. Recorrentes:** Roberto Monteiro de Pinho e Ralph Anzolin Lichote. **Recorrida:** S/A Editora Tribuna da Imprensa. **Vogal Relator:** José Roberto Borges. **Assunto:** Indeferimento do registro da Ata da Assembleia Geral Ordinária, realizada em 31 de março de 2022. Dispensada a leitura do relatório, o Sr. Pedro Henrique Silva, procurador adjunto, fez um breve relato do processo, diante de sua complexidade, observando que o caso envolve a solicitação de arquivamento de dois atos societários totalmente contraditórios entre si; após o detalhamento do processo, ratificou o posicionamento da Procuradoria de desprover o recurso ao Plenário interposto pelos recorrentes, a fim de se manter o registro da Ata de AGE (protoc.: 00-2022/362057-2) e o indeferimento da Ata de AGO (protoc.: 00-2022/354503-1). O Sr. Presidente agradeceu os esclarecimentos prestados e solicitou a leitura do voto. O Sr. José Roberto Borges, antes



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

da leitura do voto, observou ter ouvido com atenção o novo parecer da Procuradoria; que, no seu entendimento, o que se discute é o arquivamento de apenas dois atos societários, uma AGO e uma AGE; que o novo parecer da Procuradoria não constou nos autos e que somente agora ele está tendo ciência, mas que ele não muda muito a sua reflexão sobre o assunto; que há um conflito grave no seio dessa sociedade e que fazer juízo de valor sobre a possibilidade de arquivamento de uma ata em detrimento da outra, por conta de aspectos meramente formais, lhe parece não ser o caso; por fim solicitou a permissão para a leitura completa de seu voto. **Voto:** Em complemento à Nota Técnica e, com o objetivo de dar foco a presente análise, necessário ressaltar os seguintes esclarecimentos que emergem da leitura dos autos do processo: 1. Os recorrentes levaram a registro a ata da AGO, datada de 31/3/2022, no dia 04/05/2022, protocolo 00-2022/354503-1, da empresa em referência, na qual o Sr. ROBERTO MONTEIRO DE PINHO, intitulado procurador da companhia, e o Sr. RALPH ANZOLIN LICHOTTI deliberaram: pela "eleição da Diretoria e de novos acionistas, dos membros do Conselho Fiscal e fixação de seus honorários a título de pró-labore; outros assuntos de interesse da sociedade. 2. Os Srs. EDMUNDO DOS SANTOS SILVA e RODRIGO ROCHA BARBOSA, em 06/05/2022, apresentaram ao registro da JUCERJA a ata da AGE da mesma empresa, protocolo 00-2022/362057-2, de 30/03/2022, na qual os acionistas deliberaram, dentre outros assuntos, pela destituição do Sr. ROBERTO MONTEIRO DE PINHO do cargo de Diretor Editor de Jornalismo, bem como pela revogação da procuração a ele outorgada. 3. Em estrita observância aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, a Procuradoria entendeu por bem notificar os nominados nos itens anteriores para que esclarecessem a divergência entre os Protocolos 00-2022/354503-1 e 00-2022/362057-2. 4. Após o retorno dos autos em 14/07/2022 e diante da manifestação das partes, a Procuradoria louvando-se do seu Parecer 119-2022/JUCERJA/PR/CCP, que consta no processo administrativo SEI-220011/000874/2022 opina pelo indeferimento do registro da Ata da AGO, protocolo 00-22/354503-1 e pela manutenção do registro da Ata da AGE, protocolo 00-2022/362057-2, tendo em vista que foram cumpridos os requisitos legais. Considerando o conjunto de fatos



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

trazidos à baila nos autos deste processo, importante destacar o que segue: Não é atribuição da JUCERJA fazer juízo de valor sobre litígios entre sócios e/ou diretores, cabendo a esta autarquia unicamente verificar o cumprimento das formalidades do ato apresentado a registro, não devendo realizar a análise de fatos ou situações externas inerentes ao ato societário submetido ao arquivamento, de acordo com o artigo 40 da Lei 8934/94. De igual forma não cabe à JUCERJA a apreciação de eventual fraude de documentos e assinaturas, uma vez que é competência do Poder Judiciário, na forma do parágrafo único, do artigo 168, do Código Civil e no artigo 40, parágrafo 2, do Decreto 1800/96. Nas razões de recurso apresentadas pelos Srs. ROBERTO MONTEIRO DE PINHO e RALPH ANZOLIN LICHOTTI, dois pontos merecem destaque, quais sejam, a ausência de divulgação de edital de convocação da AGE de 30/3/2022 e, a ausência de reconhecimento de firmas e de documentos e comprovantes de residência autenticados dos diretores. Em relação ao primeiro a ata contém a assertiva de que houve o comparecimento da totalidade dos acionistas, atraindo a aplicação do disposto no parágrafo quarto, do artigo 124, da Lei 6404/76, tornando, portanto, dispensável a referida divulgação. No que diz respeito ao segundo ponto, o inciso I, do artigo 3, da Lei 13726/2018, dispensa o reconhecimento de firma, o que faz com que a exigência neste sentido não tenha cabimento. A ata da AGE realizada em 30/03/2022 surtiu efeito “inter partes” a partir desta data, uma vez que no âmbito privado prevalece o princípio da autonomia da vontade nos exatos termos do disposto por Maria Sylvia Zanella Di Pietro que, em seus comentários, esclarece: “Segundo o princípio da Legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares, o princípio é da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe. Essa é a ideia expressa de forma lapidar por Hely Lopes Meirelles (2003:86) e corresponde ao que já vinha explícito no artigo 4º da Declaração dos direitos Homem e do cidadão, de 1789 (...)”(DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. Atlas: 2009. P. 64) A ata da AGE de 31/03/2022 está em completa dissonância com a ata da AGE de 30/03/2022, acarretando por esta razão, o indeferimento do seu registro, conforme propugnado pela Procuradoria Regional, que tem



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

a atribuição de realizar a análise formal do instrumento, para que não ocorra violação ao disposto no artigo 35 inciso I da Lei 8934/94. O registro do ato societário na Junta Comercial produz efeitos “erga omnes” e nos exatos termos dos dizeres do Professor Modesto Carvalhosa, “o principal fundamento das sociedades por ações é o da publicidade. Esta é formada por dois elementos: o arquivamento e a publicação dos atos societários elencados pela lei societária como passíveis de tais procedimentos” (Carvalhosa, 1998, p.461). Na mesma esteira, Nelson Eizirik ensina sobre o princípio da publicidade legal: “A publicidade legal constitui forma concebida pela Lei das S.A. de comunicação presuntiva de fatos ad incertam personam, ou seja, ao público geral. Efetuada a publicidade, presume-se que todos tiveram acesso aos fatos nele descritos de sorte que eles produzem efeitos em relação a todos os terceiros à universalidade daqueles que não são partes na relação jurídica (...) estabelece a ficção jurídica da presunção do conhecimento dos fatos nele contidos. Assim, após a publicação oficial dos atos societários, ninguém pode se escusar de seus efeitos, pois há uma presunção de que todos a eles tiveram acesso” (Eiziriki, 2011, p. 621). O exame da manifestação de ambas as partes permite concluir a existência de graves conflitos internos no seio da sociedade, inclusive, no que diz respeito ao quadro societário e de seus administradores, o que, vai de encontro ao princípio da segurança jurídica, que nas palavras de José Afonso da Silva, consiste no “conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida” (SILVA, J., 2006, p. 133). Em face do acima exposto, voto no sentido da manutenção do indeferimento do registro da Ata da AGO, datada de 31/03/2022, protocolo 00-2022/354503-1 e, pela manutenção do registro da Ata da AGE datada de 30/03/2022, protocolo 00-2022/362057-2, recomendo à Presidência a suspensão dos seus efeitos, pelas razões acima expostas, a partir da data do julgamento. Outrossim, voto para que eventual protocolo em trâmite até a data de julgamento do presente processo seja indeferido, tendo como fundamento a decisão deste Egrégio Colégio de Vogais. E, ainda, voto no sentido de que seja lançado bloqueio administrativo nos assentamentos da sociedade, indicando que qualquer novo protocolo



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

seja remetido, previamente, à Secretaria Geral para análise. **É o voto. Manifestações:** O Sr. José Roberto esclareceu que seu voto segue o parecer da Procuradoria com relação ao indeferimento do arquivamento da AGO e que segue, em parte, com relação à manutenção do deferimento do arquivamento da AGE, recomendando à Presidência, conforme vários processos que são trazidos ao Plenário, a suspensão dos seus efeitos até que haja ou uma decisão do Poder Judiciário ou um acordo entre as partes, preservando o princípio da autonomia da vontade. O Sr. Pedro Henrique parabenizou o brilhante voto do relator e observou a existência de cinco outros arquivamentos posteriores ao arquivamento da AGE e que deveriam ser também analisados pelo Colegiado. O Sr. José Roberto observou que os atos posteriores deveriam ser gravados da mesma forma da AGE, por arrastamento, caso o Colegiado assim entenda. O Sr. Alexandre Velloso ressaltou que a Procuradoria não apresentou um novo parecer para o assunto, mas apenas trouxe ao plenário a sua cronologia. O Sr. Bernardo Berwanger suscitou questão de ordem e informou que sua turma julgou o processo em 1º grau e está impedida de votar. O Sr. Márcio Nicolai observou que os atos posteriores foram registrados por ambas as partes, o que, no seu entendimento, revela a tentativa de se obter vantagem na discussão judicial. O Sr. Corinthians Falcão parabenizou o Sr. José Roberto pelo excelente voto. O Sr. Presidente informou que tem sido pressionado por ambas as partes e que tem ponderado às partes que o processo está em análise pela Procuradoria Regional e que irá à decisão do Colegiado; e solicitou que a secretaria-geral embasasse de forma bastante técnica os fundamentos para a suspensão dos atos, para não gerar problemas futuros. O Sr. Gabriel Voi ponderou que, em matéria de registro, o plenário é a última instância da junta comercial, e sugeriu que o próprio plenário deliberasse sobre a suspensão dos atos, o que também daria maior tranquilidade à presidência. O Sr. José Roberto observou que seu voto seguia esse entendimento proposto, mas que foi observado pelo Sr. Alexandre Velloso que não há previsão legal na competência do Colégio de Vogais para suspender os atos. O Sr. Gabriel Voi observou que há um princípio no direito que diz que quem pode mais, pode menos e, portanto, se o plenário tem a competência para desarquivar um ato, pode também suspendê-lo, não havendo a necessidade de ter uma outra



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

decisão da presidência para a suspensão dos atos; observou ainda que a suspensão pela presidência é específica em casos de falsidade. O Sr. Alexandre Velloso ponderou que teve a preocupação de evitar uma fragilidade jurídica da decisão colegiada, pois a parte prejudicada poderia alegar a ausência de competência do Colegiado para decidir sobre a matéria e que ao Colégio de Vogais cabem decisões definitivas que só podem ser reformadas pelo DREI. O Sr. Presidente concluiu solicitando que o voto do relator fosse preciso na recomendação de suspensão do ato, o que seria endossado pelo Colegiado e acatado pela presidência. Após, o Sr. Presidente abriu a votação – **aprovado por unanimidade, abstendo-se de votar os impedidos e tendo a Presidência acatado a recomendação do Vogal Relator para suspensão dos processos.** 3º. - **Processo nº SEI-220011/001706/2023.** **Assunto:** Ciência ao Plenário da JUCERJA, acerca das decisões exaradas pelo Presidente. O Sr. Presidente solicitou a leitura do relatório e da conclusão do Parecer da Procuradoria e da decisão da Presidência, realizada pelo Sr. João Fraga, assessor da secretaria-geral, conforme a seguir: **Proc.: SEI-220011/001706/2023.** **Assunto:** Exercício do direito de retirada. Arquivamento do ato. Anotação. Requerente: Alexandre da Veiga (CPF 054.775.527-94). Despacho da Procuradoria (em 19/06/2023): Trata-se de requerimento administrativo formulado por Alexandre da Veiga, com vistas à alteração do cadastro da sociedade Brand Rep Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios Serviços e Eventos Ltda., informando ter exercido o seu direito de retirada da sociedade por meio do ato arquivado em 26.09.2022. Inicialmente, cumpre esclarecer que o tema foi objeto de debate na reunião de Procuradores e Secretários Gerais realizada na sede da JUCERJA nos dias 16 e 17 de março de 2023, chegando-se ao consenso majoritário de que o disposto no art. 95-B<sup>[1]</sup> da Instrução Normativa DREI nº. 81/2020 violaria os princípios constitucionais da segurança jurídica e da legalidade, o que acarretou a formulação de consulta ao DREI. Isto posto, considerando-se que até o presente momento não há pronunciamento do Departamento acerca da consulta formulada, opina-se no sentido de que seja observada a orientação constante na C.I. JUCERJA/PRJ/ALGM Nº. 08/2023, DE 03 DE MARÇO DE 2023 (47966720), na forma decidida pelo Ilmo. Sr. Presidente desta Autarquia no despacho



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

de encaminhamento de processo 49057733. **Decisão da Presidência:** Decido pelo indeferimento do pleito, consoante manifestação exarada pela d. Procuradoria Regional, no doc. SEI nº 53920648 e despacho dessa Secretaria Geral doc. SEI nº 54689807. Em prosseguimento, encaminho o presente processo para as providências cabíveis. **Despacho da Procuradoria (em 12/09/2023):** Considerando as informações apresentadas pela D. Secretaria Geral por Despacho de 04 de setembro de 2023 (SEI 58962752), opina-se pela revogação da Decisão de 03 de julho de 2023 (SEI 54726740), para que seja deferido o pedido administrativo, a fim de que seja procedida à anotação da data de saída do sócio retirante e alterados os cadastros da empresa, na forma do que prevê o item 4.4.3 da Seção IV, do Capítulo II, do Manual de Registro de Sociedade Limitada, aprovado pela IN DREI nº. 81/2020. **Decisão da Presidência:** Decido pela revogação da Decisão de 03 de julho de 2023 (SEI 54726740), para que seja deferido o pedido administrativo, a fim de que seja procedida à anotação da data de saída do sócio retirante e alterados os cadastros da empresa, na forma do que prevê o item 4.4.3 da Seção IV, do Capítulo II, do Manual de Registro de Sociedade Limitada, aprovado pela IN DREI nº. 81/2020, conforme despacho exarado pela d. Procuradoria Regional no doc. SEI nº 59475407. **Manifestações:** O Sr. Gabriel Voi observou que havia um posicionamento da Procuradoria para a não alteração do cadastro, o que agora foi alterado. O Sr. Bernardo Berwanger observou que o posicionamento antigo da Procuradoria era favorável à alteração do cadastro, o que foi recentemente alterado pela atual Procuradoria e que, agora, foi novamente revisto para permitir a alteração do cadastro, conforme instrução normativa do DREI.

- 4. Assuntos gerais:** O Sr. Pedro Conti, em nome do Sr. Aldo Gonçalves, presidente do CDL, agradeceu as manifestações pelo aniversário de 68 anos da instituição. O Sr. Alexandre Velloso informou que encaminhará à secretaria-geral os poucos casos identificados de indeferimento de gratuidade de atos de registros de cooperativas para reanálise.



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

- 5. Encerramento:** Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão, sendo convocada a próxima para o dia 14 de novembro de 2023, às 13h, no mesmo ambiente híbrido.
- 6. Assinaturas:** Sergio Tavares Romay; Alexandre Pereira Velloso; Pedro Henrique Augusto Corrêa da Silva; Gabriel Oliveira de Souza Voi; Affonso d'Anzicourt e Silva; Alberto Machado Soares; Ana Cristina P. Oliveira; Antônio de Páuda Alpino; Bernardo Feijó Sampaio Berwanger; Cláudio da Cunha Valle; Corinθο de Arruda Falcão Filho; Elizabeth de Almeida dos Santos; Igor Edelstein de Oliveira; José Luiz Romero Tomé; José Roberto Borges; Lincoln Nunes Murcia; Márcio Pumar de Paula Nicolai Chammas; Natan Schiper; Pedro Eugenio Moreira Conti; Rafael da Silva Machado; Renato Mansur; Roberto Francisco da Silva; Rodrigo Otávio Carvalho Moreira; Sergio Carlos Ramalho; Wagner Hucklberry Siqueira.